



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1087607-59.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ ALMIR NOVA ALVES, é apelado SGA SOLUÇÕES EM ENERGIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos recursos e determinaram sua redistribuição à 25ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1087607-59.2022.8.26.0100.

Apelante: José Almir Nova Alves.

Apelada: SGA Soluções em Energia e Comércio Ltda.

Ação: Rescisão contratual c.c. indenização.

Comarca: São Paulo – Foro Central – 31ª Vara Cível.

Juíza prolatora: Larissa Kruger Vatzco.

Voto nº 41.422

Apelação. Competência interna. Prevenção da 25ª Câmara de Direito Privado, que apreciou recurso interposto em feito conexo. Art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido, determinada sua redistribuição.

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c. indenização ajuizada por José Almir Nova Alves em face de SGA Soluções em Energia e Comércio Ltda., que a r. sentença de fls. 245/248 c.c. 264, de relatório adotado, julgou improcedente.

Inconformado, recorre o autor pleiteando, em suma, a reforma da r. sentença.

A parte contrária apresentou contrarrazões e o recurso foi encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento por esta Câmara.

Nos termos do art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, *“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”* (grifei).

A presente ação é evidentemente conexa com aquela de nº 1001803-29.2022.8.26.0584, cuja apelação e agravo de instrumento (nº 2099638-69.2023.8.26.0000) foram distribuídos anteriormente para 25ª Câmara de Direito Privado, já que fundada na mesma conturbada relação jurídica estabelecida com a empresa requerida, relativa a pagamentos feitos pelo autor José Almir, cabendo ressaltar que os fatos narrados e documentos juntados na presente demanda foram levados em consideração no julgamento da outra ação. Além disso, verifica-se que o autor busca o ressarcimento do valor de R\$ 33.000,00, alegando ter depositado R\$ 50.000,00 em favor da requerida, sendo que a quantia remanescente (R\$

17.000,00) foi destinada à quitação parcial de contrato firmado pelo seu irmão, que ajuizou o processo nº 1001803-29.2022.8.26.0584 visando a restituição do referido montante e de demais valores pagos pelo ora apelante.

Destaque-se, outrossim, que a competência por conexão tem como finalidade precípua evitar a ocorrência de julgamentos conflitantes, com resultados diversos, o que já vem acontecendo nos vários recursos já julgados por Câmaras distintas, para as quais foram distribuídas sem a observância do referido critério de forma que, reforça-se a necessidade desta redistribuição.

Isto posto, pelo meu voto, **não conheço dos recursos e determino sua redistribuição à 25ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal.**

WALTER EXNER
Relator